



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 235

Em 15 / 01 / 24

Siloly

EXPEDIENTE

Ofício nº 215/2024/SG

Juiz de Fora, 12 de janeiro de 2024

Exmº. Sr.  
José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 – Juiz de Fora – MG

**Assunto:** Veto Integral ao Projeto nº 205/2023, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 205/2023 que “Dispõe sobre a autonomia administrativa e gerencial por meio de um Conselho Gestor Local nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Juiz de Fora”.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2024.01.12 16:25:10  
'03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora – MG Tel: (32) 3690-7731 - Fax: (32) 3690-7719 - sg@pjf.mg.gov.br



## RAZÕES DE VETO

A despeito do merecimento do Projeto de Lei nº 205/2023, cujo escopo é dispor sobre a autonomia administrativa e gerencial por meio de um Conselho Gestor Local nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Juiz de Fora, de autoria do Vereador Juraci Scheffer, vejo-me compelida a **vetar** o referido Projeto de Lei, já que não goza de substrato jurídico para subsistir na ordem constitucional vigente, ainda que seu propósito seja louvável.

A Carta Política de 1988, em seu art. 2º, trata da separação de poderes, dispondo que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” É de se pontuar que a Constituição estabelece que os três Poderes são “independentes e harmônicos”. Nesta diretriz, a harmonia significa colaboração, cooperação, visando garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União e, por sua vez, a independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes, de modo que cada um deles é livre para se organizar, nada obstante, um não pode intervir indevidamente na atuação do outro.

À vista disso, não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna e nos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais e, da reserva de administração, instituir Conselhos cujos órgãos colegiados atuam, via de regra, em caráter permanente e deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 205/2023 dispõe sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo, em ofensa à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo em âmbito municipal - art. 36 da LOM - de modo a violar o princípio da separação de poderes. O art. 2º busca instituir um Conselho Gestor Local para gerir os recursos financeiros das UBSs, à proporção que, os arts. 3º e 4º definem a composição do Conselho e suas atribuições, de modo a adentrar em campos nos quais o Poder Legislativo Municipal não tem iniciativa das leis, pois, frise-se, a criação de órgãos públicos do Poder Executivo associada à respectiva determinação de atribuições e competências, é matéria da reserva de iniciativa legislativa de seu Chefe.

Ao dispor nos arts. 5º ao 8º a organização de reuniões regulares do Conselho, com a participação do Conselho Local de Saúde, que exercerá também a fiscalização direta dos recursos e examinará a prestação de contas mensal, para ciência de toda a comunidade local, do pretense Conselho Gestor Local, como também a incumbência da SS de avaliar a prestação de contas semestral, o PL estabelece diversas ações a serem executadas por órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Nesse norte, o Projeto de Lei em análise da mesma maneira interfere diretamente na administração municipal quando prevê no art. 9º hipótese de convocação de uma assembleia com a comunidade local para deliberar sobre sua composição e no art. 10 determina a SS publicação de uma Portaria nomeando e confirmando o Conselho Gestor Local, atingindo as matérias que não foram reservadas ao Poder Legislativo Municipal, novamente estabelecendo diversas ações a serem





executadas por órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Dessa forma, verifica-se que o PL nº 205/2023, de iniciativa parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade por invadir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 66, III, “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, norma aplicável aos municípios em razão do princípio da simetria, in verbis:

“Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;”

Semelhantemente, a Lei Orgânica do Município (LOM) assim dispõe:

“Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

**III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;”**

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 205/2023 ao versar acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal no âmbito da Secretaria de Saúde, invade esfera de competência do Poder Executivo, sendo que a criação, estruturação, atribuição e extinção das unidades administrativas do Poder Executivo é atribuição privativa da Prefeita. Ao Poder Legislativo não se permite dispor sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, destarte, o PL é formalmente inconstitucional, pois dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, o que caracteriza verdadeira ingerência do Poder Legislativo Municipal.

Logo, o Projeto de Lei nº 205/2023 padece de inconstitucionalidade formal e material por ferir a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, essencialmente no art. 66, III, “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por simetria, e art. 36, III, da Lei Orgânica do Município e, em última análise, os princípios constitucionais da reserva de administração e da separação de poderes, não se compatibilizando com o ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual o **veto integral** a esta proposição legislativa é medida que se impõe.

Prefeitura de Juiz de Fora, 11 de janeiro de 2024.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora





## **PROPOSIÇÃO VETADA**

### **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a autonomia administrativa e gerencial por meio de um Conselho Gestor Local nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Juiz de Fora.**

**Projeto nº 205/2023, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autonomia administrativa e gerencial dos recursos financeiros destinados às Unidades Básicas de Saúde do Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

Art. 2º As Unidades Básicas de Saúde do Município de Juiz de Fora disporão de recursos financeiros oriundos de recursos orçamentários destinados diretamente do Poder Executivo Municipal ou provenientes de emendas parlamentares de origem Federal, Estadual e Municipal, visando promover a melhoria contínua dos serviços públicos de saúde em favor da população local, através de um Conselho Gestor Local.

Art. 3º Cada Unidade Básica de Saúde do Município de Juiz de Fora disporá de uma conta bancária própria para o recebimento de recursos orçamentários a ela destinada, e que será movimentada e administrada pelo Conselho Gestor Local, sendo este formado pelo Supervisor, pelo 1º e 2º Tesoureiros e por 6 (seis) membros do Conselho Fiscal, sendo este formado por 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, para a compra de materiais e objetos imprescindíveis para as atividades de saúde, bem como para as ações de melhorias, a manutenção da estrutura física e a aquisição de insumos necessários e indispensáveis para o pleno funcionamento e prestação de serviço da Unidade Básica de Saúde em favor da população local.

Art. 4º A escolha do Supervisor da Unidade Básica de Saúde caberá ao Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Saúde; já a escolha do 1º e do 2º Tesoureiros caberá ao Supervisor da Unidade Básica de Saúde, devendo serem escolhidos entre os funcionários efetivos de carreira; e a formação do Conselho Fiscal, entre titulares e suplentes, será composta de membros eleitos por votação direta em assembleia popular da comunidade local convocada pelo Conselho Local de Saúde para este fim, sendo 1 (um) representante da comunidade, 1 (um) representante entre os servidores e 1 (um) representante do Conselho Local de Saúde, que junto com o Supervisor e os Tesoureiros efetuarão coletivamente e democraticamente a administração





direta dos recursos orçamentários destinados à Unidade Básica de Saúde, cujos nomes escolhidos serão comunicados à Secretaria Municipal de Saúde e ao Presidente do Conselho Local de Saúde.

Art. 5º O Conselho Gestor Local reunir-se-á em reunião aberta ao público ordinariamente de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias, ou extraordinariamente quando convocado pelo Supervisor ou solicitado expressamente por um de seus membros, em data pré-estabelecida, para deliberar coletivamente e democraticamente sobre as atividades e a ações necessárias indispensáveis que concernem à autonomia administrativa e gerencial dos recursos destinados às Unidades Básicas de Saúde do Município de Juiz de Fora, devendo toda reunião realizada ser devidamente registrada em livro próprio de ata e assinada pelos presentes.

Art. 6º O Conselho Local de Saúde participará de todas as reuniões do Conselho Gestor Local, nas quais poderá opinar e sugerir ações administrativas necessárias e indispensáveis para a conservação e manutenção da estrutura e do pleno funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, exercendo também a fiscalização direta dos recursos destinados e sua efetiva execução.

Art. 7º Em reunião mensal com o Conselho Local de Saúde, o Conselho Gestor Local apresentará por escrito e tornará público os recursos financeiros existentes e disponíveis em favor da respectiva Unidade Básica de Saúde e possíveis investimentos por meio de obras, ações de melhorias e aquisições realizadas, para ciência de toda a comunidade local.

Art. 8º Deverá ainda o Conselho Gestor, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, prestar contas à Secretaria Municipal de Saúde dos recursos financeiros existentes e disponíveis em favor da respectiva Unidade Básica de Saúde e possíveis investimentos por meio de obras, ações de melhorias e aquisições realizadas, para ciência do Município, devendo a prestação de contas ser efetuada em balancete próprio, cujo modelo será fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assinado pelo Supervisor, pelo 1º (primeiro) e 2º (segundo) Tesoureiros e pelos 3 (três) membros do Conselho Fiscal ou seus suplentes.

Art. 9º Havendo a substituição do Supervisor na respectiva Unidade Básica de Saúde, o novo Supervisor nomeado poderá manter e confirmar os atuais 1º e 2º Tesoureiros ou escolher novos Tesoureiros, devendo também convocar uma assembleia com a comunidade local para manter ou escolher novos membros do Conselho Fiscal, entre titulares e suplentes, devendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comunicar por escrito os respectivos nomes à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Local de Saúde.

Art. 10. Tão logo recebendo a comunicação dos nomes que comporão o Conselho Gestor Local da respectiva Unidade Básica de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde publicará uma Portaria nomeando e confirmando o Conselho Gestor Local, cujo ato público administrativo não só dará publicidade do Conselho Gestor Local como também conferirá legalidade ao início do exercício e das atividades administrativas e gerenciais do Conselho Gestor Local junto com os recursos financeiros destinados às Unidades Básicas de Saúde do Município de Juiz de Fora e para fins de movimentação dos recursos financeiros destinados a estas junto com a agência bancária correspondente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9DD2-C4AC-B1C2-F726

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 11/01/2024 18:25:03 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/9DD2-C4AC-B1C2-F726>